



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.761 - MG (2011/0075441-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : MÁRCIO CÉSAR DIAS PEREIRA
EMBARGANTE : ANDERSON MARTINELY MENDES SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FROES BRASIL E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A petição de embargos de declaração foi protocolizada fora do prazo legal de 2 (dois) dias estabelecido pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo, pois, intempestivo.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.761 - MG (2011/0075441-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Márcio César Dias Pereira e Anderson Martinely Mendes Silva contra acórdão da Quinta Turma desta Corte assim ementado (fl. 355):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO ILEGAL DE MUNIÇÃO. TIPIFICAÇÃO. ART. 17 DA LEI N.º 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL QUANTO À POTENCIALIDADE LESIVA DAS MUNIÇÕES. SÚMULA 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É desnecessária, para fins de tipificação da conduta no art. 17 da Lei n.º 10.826/03, a realização de perícia nas munições apreendidas para a constatação de sua potencialidade lesiva, pois o comércio ilegal de munição é crime de perigo abstrato, cujo tipo se perfaz com a aquisição, aluguel, recebimento, transporte, condução, ocultação, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma inutilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização legal, visto que tais condutas já implicam violação ao bem jurídico tutelado pela norma – incolumidade pública.

2. Não se aplica o óbice constante da Súmula 283/STF quando o fundamento de absolvição constante do acórdão recorrido foi devidamente impugnado pela parte recorrente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustentam os embargantes que deve ser proferida decisão absolutória em razão da existência de flagrante preparado.

Alegam que o processo criminal seria nulo ante o indeferimento de realização de prova pericial, atestando a potencialidade lesiva dos artefatos apreendidos.

Ponderam que a manutenção do acórdão embargado viola os arts. 1º, III, e 5º, LV, da Carta Magna.

Pleiteiam o acolhimento dos embargos de declaração com a atribuição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.761 - MG (2011/0075441-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

Os presentes embargos de declaração não devem ser conhecidos.

O art. 619 do Código de Processo Penal assim prevê:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, consta da certidão de fl. 362 que a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 24/9/2013 (terça-feira), considerando-se publicada em 25/9/2013 (quarta-feira), nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n.º 11.491/2006.

Dessa forma, iniciou-se o prazo para a oposição dos embargos em 26/9/2013 (quinta-feira), primeiro dia útil subsequente à referida publicação, e encerrando-se no dia 27/9/2013 (sexta-feira), nos termos do artigo acima mencionado.

Considerando que os presentes embargos foram opostos apenas no dia 17/10/2013 (quinta-feira), por meio da petição enviada via fax (fls. 368/374), não há como se conhecer do recurso, diante de sua evidente intempestividade.

Nesse sentido:

A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. PRAZO DE 2 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLIZAÇÃO POR FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS ORIGINAIS.

1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos após o escoamento do prazo de 2 dias - previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ.

2. Interposto o recurso via fac-símile, os originais devem ser protocolizados dentro do prazo de 5 dias da data do término do prazo recursal, sob pena de não conhecimento.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no HC n.º 170.036/RJ, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe de 5/9/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos fora do prazo legal de 2 dias previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ.

2. Embargos não conhecidos.

(EDcl no AgRg no HC n.º 84.210/PB, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe 2/8/2010)

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0075441-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
AREsp 8.761 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10686072042589 10686072042589004

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MÁRCIO CÉSAR DIAS PEREIRA
AGRAVADO : ANDERSON MARTINELY MENDES SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FROES BRASIL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MÁRCIO CÉSAR DIAS PEREIRA
EMBARGANTE : ANDERSON MARTINELY MENDES SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FROES BRASIL E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.